



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0000511-16.2019.8.16.0000 DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO, ANDRÉIA BEDINE GASTALDI, BENEDITA RIBEIRO CORDEIRO, DAVID ROBERTO DO CARMO, DENISE ANDRADE PEREIRA MEIER, ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS, JULIANA HELENA MONTEZELI, MARCOS HIRATA SOARES, MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, REGINA CÉLIA BUENO REZENDE MACHEDO E UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29 DA LEI 11.713/97. CARREIRA DA DOCÊNCIA DISTINTA DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 3º, §4º, INCISO V DA LEI 11.713/97. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO INCISO CITADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM RAZÃO DA MODALIDADE PRÁTICA DA DOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE O VALOR INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.2
(gmdb)

*ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº
10.692/93.*

*TESE FIRMADA: A BASE DE CÁLCULO PARA
PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE
INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO
INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO
ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO
VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI
ESTADUAL 10.692/93.*

*RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO DE
APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE CONHECIDO E
PROVIDO.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 da Seção Cível, em que é Suscitante 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e Interessados ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO, ANDRÉIA BEDINE GASTALDI, BENEDITA RIBEIRO CORDEIRO, DAVID ROBERTO DO CARMO, DENISE ANDRADE PEREIRA MEIER, ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS, JULIANA HELENA MONTEZELI,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.3
(gmdb)

MARCOS HIRATA SOARES, MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF,
REGINA CÉLIA BUENO REZENDE MACHEDO E UEL -
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

I - Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0080996-97.2015.8.16.0014, na qual figura como apelante UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e apelado os demais interessados no julgamento deste incidente com a finalidade de harmonizar a jurisprudência deste Tribunal, além de imprimir segurança jurídica à questão controvertida.

Conforme decisão colegiada de mov. 41.1, admitiu-se o processamento do Incidente de Assunção de Competência de acordo com o disposto no artigo 947, §4º do Código de Processo Civil, com a finalidade de fixar tese jurídica sobre *“a definição da base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior”*, com determinação de sobrestamento dos demais processos que versem sobre a matéria, em 1º ou 2º grau de jurisdição, desde que não estejam em fase de cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada havida com o trânsito em julgado das decisões, em Acórdão assim ementado.

Incidente de Assunção de Competência. Juízo de Admissibilidade. Definição da base de cálculo para





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.4
(gmdb)

pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes do magistério superior. Relevante questão de direito. Prevenção de divergência entre os Órgãos Fracionários competentes para o julgamento da matéria. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Inteligência do artigo 947 do Código de Processo Civil. Sobrestamento dos processos versando sobre a mesma matéria até o julgamento final do presente IAC.

Juízo de admissibilidade positivo.

É de se admitir o presente incidente de assunção de competência para o fim de fixar tese jurídica sobre a definição da base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior.

Após, foram encaminhadas cópias da decisão de admissão do IAC para os magistrados desta Corte, o NUGEP, a Diretoria do Departamento Judiciário e o Centro de Apoio das Turmas Recursais (mov. 53.1-TJ), assim como foram tomadas providências para fins de publicação de nota no site desta Corte (mov. 54.1-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo interesse do Estado do Paraná no objeto do presente incidente e requereu sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, com a atribuição de poderes processuais, inclusive possibilidade de realizar sustentação oral e, no mérito, pugnou pela fixação da tese de que *“a base de cálculo da gratificação por insalubridade é o vencimento inicial da tabela do QPPE”* (mov. 75.1-TJ).

Os docentes, interessados no julgamento do presente incidente, apresentaram manifestação (mov. 126.1-1º grau) defendendo a possibilidade de pagamento do adicional de





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.5
(gmdb)

insalubridade à categoria, a qual não restou excluída pela lei, bem como que esta deve incidir sobre o salário base do docente.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Superada a admissibilidade do IAC, possível o exame do tema objeto do presente.

a) definição de base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior

Antes de adentrar ao mérito apresentado no presente incidente, cumpre tecer algumas considerações iniciais.

A petição inicial e contestação apresentadas no processo que originou o presente fundam-se na Lei Estadual nº 15.050/2006, a qual alterou o Capítulo II da Lei Estadual nº 11.716/1997, que trata, especificamente "*Da Carreira Técnica Universitária*", razão pela qual seus dispositivos não se aplicam ao presente caso, vez que os Autores da demanda, ora interessados, são docentes da Universidade Ré, também interessada no presente Incidente, aplicando-se a estes as disposições do Capítulo I da mesma Lei Estadual nº 11.716/1997, que trata "*Da Carreira do Magistério*".

Então, conforme bem observado pelo magistrado *a quo*, ao rejeitar a preliminar arguida pela Universidade, vejamos.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.6
(gmdb)

Rejeito a preliminar. Ocorre que a indicação incorreta da lei que ampara a pretensão da parte autora não prejudicou a defesa da requerida, conforme contestação juntada à seq. 46.1 onde a própria universidade menciona que a parte requerente estaria vinculada à Carreira do Magistério do Ensino Superior, não sendo possível a aplicação da Lei 15050/2006 ao caso em comento, eis que esta lei trata da Carreira Técnica Universitária. (...)

Sendo claro, portanto, que a lei aplicável ao caso não se trata da Lei 15050/2006, eis que a parte autora é composta unicamente de professores, como bem apontou a requerida, não é vedado ao juízo a apreciação da ação conforme a legislação correta.

Por tal razão, ante a reconhecida distinção entre carreira de técnico e professores universitários e as respectivas disciplinas legais, tem-se que para a carreira técnica universitária a estrutura remuneratória está prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 11.713/1997, e para a carreira do magistério, a estrutura remuneratória está prevista no art. 3º, §4º da mesma Lei Estadual.

Naquilo que atine às gratificações, a matéria é assim tratada para as duas carreiras:

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue: (...)

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.7
(gmdb)

obedecendo: (...)

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (...)

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.

Para o que interessa ao julgamento do presente incidente, a insalubridade é uma “vantagem” prevista na Lei Estadual nº 6.174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná, no seu art. 172, inciso XI, o qual dispõe que *“Conceder-se-á gratificação: (...) XI – de insalubridade ou periculosidade.”*

Conforme dito acima, o legislador foi claro em optar pela distinção das carreiras universitárias, inclusive na escolha da base de cálculo para a incidência das vantagens de cada carreira, razão pela qual não se pode falar em omissão legislativa, o que justificaria uma interpretação extensiva da norma regulamentadora da carreira dos técnicos universitários para os docentes.

Sobre o tema, nos ensina Fabio Ulhoa Coelho¹:

A interpretação que pressupõe desajuste entre as intenções da autoridade editora da norma e o texto de que esta se reveste pode ser restritiva ou

¹ *In*: Curso de Direito Civil [livro eletrônico]: parte geral, volume 1. 1ª ed. e, e-book, baseada na 8ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.8
(gmdb)

extensiva. No primeiro caso, a presunção é a de que a norma disse mais do que pretendia quem a editou e o intérprete corrige o desajuste restringindo seu alcance. No segundo, assume-se que a norma disse menos, cabendo ao intérprete neutralizar o desajuste ampliando-lhe o alcance. Os argumentos que sustentam esses tipos de interpretação sempre podem ser questionados no sentido de que teria ocorrido extrapolação do papel do intérprete. Se, via interpretação extensiva, o intérprete acaba alargando a norma mais do que a autoridade desejara (ou, via interpretação restritiva, acaba reduzindo o alcance do comando normativo para menos do que ela pretendia), é claro que se estaria arrogando o intérprete uma função que não tem poderes para exercer - a de editor da norma.

(...)

Não há, na hermenêutica, nenhuma regra que recomende a interpretação extensiva. A doutrina e a teoria do direito, ademais, discutem as diferenças entre esse tipo de interpretação e a analogia. De fato, concretamente, são tênues os limites de separação dessas figuras jurídicas, mas é possível estabelecer um critério abstrato bem preciso. Na interpretação extensiva, o intérprete aclara o âmbito de incidência da norma interpretanda, revelando seu exato alcance. Aplica-se a norma, então, a fato que já se encontrava nela abrangido, embora não suficientemente externado no dispositivo ou dispositivos em que se expressara. Já a analogia consiste na superação de lacuna no ordenamento por meio da aplicação de norma disciplinadora de situação análoga. Percebe-se, então, que a norma analogicamente aplicada está alcançando fato que não se encontra nela abrigado.

Ademais, no presente caso, um dos polos da ação é uma Universidade Pública, ente estatal que está adstrito aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, previstos





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.9
(gmdb)

expressamente no art. 37 da Constituição Federal.

Um destes princípios, e talvez o mais importante, é o princípio da legalidade, pelo qual a Administração Pública está vinculada ao que a lei lhe permite fazer, razão pela qual não se pode em falar em possibilidade de interpretação extensiva ao presente caso, vez que a norma foi clara ao definir as bases de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, não se verificando qualquer opção de escolha ao administrador público.

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justen

Filho²:

Já o exercício de competências estatais e de poderes excepcionais não se funda em alguma qualidade inerente ao Estado ou a algum atributo do governante. Toda a organização estatal, a atividade administrativa em sua integralidade e a instituição de funções administrativas são produzidas pelo direito. Logo, a ausência de disciplina jurídica tem de ser interpretada como inexistência de poder jurídico. Daí se afirmar que, nas relações de direito público, tudo o que não for autorizado por meio de lei será reputado como proibido.

(...)

Portanto, é necessário identificar a opção normativa adotada para a disciplina de certa situação. Haverá casos em que o direito definirá os fins e os meios de seu atingimento. Nesses casos, a autonomia da Administração Pública será limitada para escolher o modo de atuar. Existirão situações em que o direito estabelecerá apenas os fins, atribuindo à Administração Pública autonomia para escolher os meios. Em algumas situações muito raras, o direito

² *In*: Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5ª ed. em e-book (baseada na 13ª ed. impressa). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.10
(gmdb)

atribuirá à Administração autonomia para escolher um dentre diversos fins, disciplinando ou não os meios necessários para os atingir.

O art. 3º, §4º, inciso V da Lei 11.713/97 que trata da gratificação para a carreira do magistério é claro ao afirmar as gratificações são devidas aos docentes, incidindo sobre o salário base em razão do local ou que se tratem de atividades dissociadas da docência, o que, como apresentado, não se verifica no presente caso.

Com relação à primeira parte do dispositivo legal mencionado acima³, é certo que a insalubridade não é devida em razão do local onde a atividade docente é exercida, mas sim em razão do contato do docente com agentes nocivos à saúde.

O art. 7º, alínea 'a' da Lei 10.692/93 dispõe que "Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o órgão pericial oficial determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências: a) medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;"

Ainda assim, certo é que as medidas de segurança ocorrerão no local de trabalho onde o profissional exerce suas funções, mas isto não implica em concluir que o adicional é pago em razão do local onde este exerce seu labor, vez que, como dito, é pago em razão do contato do profissional com agentes insalubres.

Na sequência, com relação à primeira parte do dispositivo legal mencionado acima, evidente que o adicional de insalubridade não é pago em razão exclusiva da atividade de docência,

³ V – as gratificações por exercício em local (...) incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.11
(gmdb)

a qual é uma atividade nobre e que certamente, se considerada isoladamente, não acarretaria qualquer pagamento do referido adicional.

Entretanto, alguns ramos do magistério necessitam de aulas práticas, além das aulas teóricas, sendo que em tais oportunidades os professores, ao ministrarem as aulas práticas, estariam sujeitos a um ambiente insalubre, razão pela qual são merecedores de receber dito adicional.

Válido transcrever trecho do voto que suscitou a instauração deste incidente.

Entende-se não ser possível conceber a gratificação de insalubridade como dissociada da atividade da docência, na medida em que os professores fazem jus ao seu percebimento justamente por, **ao exercerem as funções inerentes ao cargo ocupado, do magistério, e em decorrência dele**, entrarem em contato com agentes químicos, físicos, biológicos, etc. potencialmente nocivos à saúde. Essa exposição não se verifica em razão da realização de atividades outras **que não a da docência**, em modalidade prática.

Como consignou a Recorrente, a exposição aos agentes insalubres se verifica dentro da carga horária efetiva dos servidores, durante o período em que estão ministrando aulas, ou mesmo planejando-as, de forma que o recebimento da gratificação se encontra intimamente ligado à execução e conteúdo das atividades-fim e com as principais funções inerentes ao cargo ocupado.

(...)

E, ademais, sublinhe-se que **a lei não contém palavras inúteis** (*verba cum effectu, sunt accipienda*): se menciona que, além da gratificação por exercício em local, haveria outras gratificações





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.12
(gmdb)

dissociadas da atividade docente, acredita-se que a interpretação do texto legal a ser adotada deveria ser aquela que possibilite o reconhecimento de gratificações diversas que se enquadrem nesta previsão.

Desta feita, não há como se falar que a insalubridade a que se sujeitam os professores seria desvinculada da atividade de docência, vez que justamente pelo exercício da docência na sua modalidade prática é que são merecedores de receber tal vantagem.

Ademais, e pelas mesmas razões, não são todos os professores que ministram aulas práticas, que estão em contato com agentes insalubres, sendo certo que estes não fazem jus ao benefício do adicional de insalubridade, vez que não prestam seus serviços em condições excepcionais. É necessário que a docência, em sua modalidade prática, seja efetivamente exercida em condições insalubres, com efetivo risco de prejuízo à saúde do docente.

O adicional de insalubridade é um benefício pago a qualquer profissional que exerça atividades expostas a agentes nocivos à saúde, sejam eles docentes ou não. No presente caso, o benefício é pago em razão do exercício da docência em sua modalidade prática, pelo que não pode ser desvinculado da atividade da docência, como apresenta o inciso V do §4º do art. 3º da Lei 11.713/97 ao estabelecer o vencimento básico para a incidência das gratificações aos professores das Instituições Estaduais de Ensino.

Desta feita, não sendo o caso de se aplicar o art. 3º, §4º, inciso V da Lei 11.713/97 ao presente caso, aplicam-se as normas da Lei nº 10.692/93, que assim dispõe a respeito do mérito deste incidente.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.13
(gmdb)

Art. 2º O artigo 172, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"XI - de insalubridade ou periculosidade."

Art. 3º A gratificação do inciso XI, do artigo 172, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, se destina a remunerar os servidores que estejam sujeitos ao exercício de suas atividades em condições de insalubridade ou periculosidade, na forma e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, métodos ou condições de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente.

(...)

Art. 10 De acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto, o percentual da gratificação será fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente.

Assim, fixa-se a seguinte tese: **a base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior é o do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente, nos termos de art. 10 da Lei Estadual 10.692/93.**

No caso concreto que suscitou a abertura do presente incidente, diante da tese firmada, a sentença deve ser





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.14
(gmdb)

reformada, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Com a conseqüente alteração do resultado da demanda, a sucumbência deve ser redistribuída, devendo os Autores arcar com a integralidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 85 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, em respeito ao §2º do mesmo artigo.

Diante do exposto, no caso concreto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela universidade, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, sem voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rogério Etzel, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Shiroshi Yendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Lenice Bodstein, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Lopes de Paiva, o Excelentíssimo Senhor Juiz Osvaldo Nallim Duarte, o Excelentíssimo





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 0000511-16.2019.8.16.0000 fls.15
(gmdb)

Senhor Desembargador Octavio Campos Fischer, o Excelentíssimo
Senhor Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz, o Excelentíssimo
Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva e o Excelentíssimo Senhor
Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI
Relator.

